



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-52.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante DANIELLA FRALETTI MIGUEL CALLADO, são apelados FRANCISCO GUSTAVO CUTRI, SANTA QUADRA - BEACH SPORTS LTDA e FERNANDO RODRIGO CHRISTIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1000469-52.2024.8.26.0272

Comarca: Itapira – 1ª Vara Cível

Juiz: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Apelante: Daniella Fraletti Miguel Callado (autora)

Apelados: SANTA QUADRA – BEACH SPORTS LTDA.,
FRANCISCO GUSTAVO CUTRI e FERNANDO
RODRIGO CHRISTIANO (réus)

Voto nº 45.441

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉUS QUE DERAM CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi julgado improcedente o pedido, condenando-se a autora nos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a quem devem ser atribuídos os ônus de sucumbência, diante da circunstância de que se descobriu, no curso processual, que a pretensão da autora já estava atendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi firmado contrato de locação, figurando a autora/apelante como locatária, um dos réus como locador e outro como fiador. Não foi objeto de controvérsia nos autos que o contrato fora celebrado para instalação, no imóvel, de empresa a ser perseguida pela ré pessoa jurídica, sociedade em vias de formação e na qual seria sócia a apelante.

4. No entanto, após a constituição da sociedade, seguiu-se a retirada da apelante do quadro societário. Desse modo, veio ela requerer que fosse substituída, no contrato de locação, na posição de locatária pela pessoa jurídica, real beneficiária do negócio jurídico.

5. Com a contestação apresentada juntamente pelo fiador e pela sociedade, foi noticiada a existência de aditivo contratual, em que, agora, a ré pessoa jurídica figurava como locatária, tendo-se atendido, portanto, a pretensão da apelante.

6. Desse modo, houve perda do objeto, de modo que os ônus de sucumbência devem ser atribuídos consoante o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil – CPC).

7. Necessário reconhecer que foram os réus a dar causa ao ajuizamento da ação, uma vez que todos eles tomaram parte na pactuação do aditivo contratual, no qual consta explicitamente que o motivo da nova convenção fora a retirada da apelante do quadro societária da pessoa jurídica ré.

8. No entanto, nenhuma comunicação foi enviada à apelante para dar-lhe ciência acerca da modificação, mesmo após tentativa de envio de

notificações por esta, e apesar da previsão original de que a comunicação entre as partes se daria por escrito.

9. Mesmo sem tal previsão, é de todo irrazoável que pessoa parte num contrato dele seja removido sem que lhe seja dada ciência, de modo que todos aqueles que pactuaram o aditivo devem ser responsabilizados, solidariamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Em caso de perda do objeto, os ônus de sucumbência cabem a quem deu causa ao ajuizamento da ação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.758.115/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 0/2/2025.

DANIELLA FRALETTI MIGUEL CALADO ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **SANTA QUADRA – BEACH SPORTS LTDA.**, **FERNANDO RODRIGO CHRISTIANO** e **FRANCISCO GUSTAVO CUTRI** em decorrência de sua retirada da sociedade (primeira ré) e alegada necessidade de alteração da posição contratual em contrato de locação firmado com os demais réus.

Pela respeitável sentença de fls. 136/138, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a nos ônus de sucumbência. Foi também julgado improcedente o pedido contraposto deduzido pelos réus **FERNANDO** e **SANTA QUADRA**, com condenação destes, também, em ônus de sucumbência.

Apela a autora (fls. 149/159). Defende que houve necessidade de ajuizamento da demanda para regularização da situação contratual, e que a modificação do contrato, retirando seu nome como locatária, foi feita sem seu conhecimento. Desse modo, houve perda do

objeto por culpa dos réus, descabendo a condenação da agravante nos ônus sucumbenciais.

O réu FERNANDO, em contrarrazões (fls. 165/168), defende deva ser mantida a r. sentença tal como lançada. Nota que, como a autora/apelante não mais constava do contrato de locação, sentiu-se desobrigado a emitir à autora qualquer comunicação.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Foi firmado contrato de locação (fls. 15/20), figurando como locador o réu FRANCISO, como locatária a autora/apelante, e como fiador o réu FERNANDO.

Foi descrito pela autora/apelante, e não é objeto de controvérsia nos autos, que o contrato fora celebrado para instalação, no imóvel, da empresa SANTA QUADRA, sociedade em vias de formação e na qual seria sócia a apelante.

No entanto, após a constituição da sociedade, seguiu-se a retirada da apelante do quadro societário. Desse modo, veio ela requerer que fosse substituída, no contrato de locação, na posição de locatária pela pessoa jurídica SANTA QUADRA, real beneficiária do negócio jurídico.

Houve envio de notificação extrajudicial, pela

apelada ao fiador em 21/11/2023 (fls. 43/49) e ao locador em 27/11/2023 (fls. 59/65). A notificação enviada à sociedade ré não foi entregue, não obstante tenha havido tentativa pelo cartório extrajudicial (fls. 50/58).

Com a contestação apresentada juntamente pelo fiador e pela sociedade (fls. 103/106) foi noticiada a existência de aditivo contratual (fls. 110/112), em que, agora, a ré SANTA QUADRA figurava como locatária. Houve menção expressa da retirada da apelante do contrato (cláusula 2.1), dispensando-se sua assinatura (cláusula 2.2). Data o aditivo de 06/01/2023.

Com isso, a pretensão da autora/apelante já estava atendida.

Julgou o Juiz improcedente o pedido. No entanto, e com a devida vênia, entendo que foi imprecisa a solução dada pelo douto Magistrado.

Em verdade, com a existência do aditivo contratual ficou configurada a perda do objeto, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora essa matéria não tenha sido propriamente devolvida à apreciação por este Tribunal, houve devolução no que diz respeito à atribuição dos ônus de sucumbência.

Nesses casos, prescreve o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 85 (...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Trata-se do princípio da causalidade, que deve balizar a distribuição dos ônus de sucumbência em casos semelhantes.

Acerca do princípio da causalidade, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando outros autores (grifo meu):

Entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. “O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”. **Por outro lado, é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência “se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído”**. Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo.¹

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal a quo julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o comparecimento espontâneo supre eventual falta de citação. Correta, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.**

Precedentes” (AglInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. A desistência manifestada pela parte autora em razão do pagamento dos valores devidos pelo réu após o ajuizamento da demanda não configura, tecnicamente, desistência, pois derivada da perda superveniente de objeto da ação, razão pela qual cabe ao réu o pagamento da verba honorária.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.758.115/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 297

Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifo meu.)

Necessário, aqui, reconhecer que foram os réus a dar causa ao ajuizamento da ação.

Pela própria cláusula 2.1 do aditivo contratual estava evidente que os réus entendiam necessária a retirada da autora/apelante do contrato, com inserção, na posição de locatária, da ré SANTA QUADRA. No entanto, nenhuma comunicação foi enviada à apelante para dar-lhe ciência acerca da modificação.

Mesmo após o envio das notificações supra não houve tal comunicação, o que levou a recorrente ao ajuizamento da ação, sem necessidade.

Note-se que, no contrato original, a cláusula décima nona previa a necessidade de comunicação entre as partes “*somente por escrito*” (fl. 18).

Mesmo sem tal previsão, é de todo irrazoável que pessoa parte num contrato dele seja removido sem que lhe seja dada ciência, de modo que todos aqueles que pactuaram o aditivo devem ser responsabilizados, solidariamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar a condenação da ré nos ônus de sucumbência, atribuindo-os aos réus, solidariamente. No caso dos honorários de sucumbência, considerada a inversão e o trabalho recursal realizado, arbitro os honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8